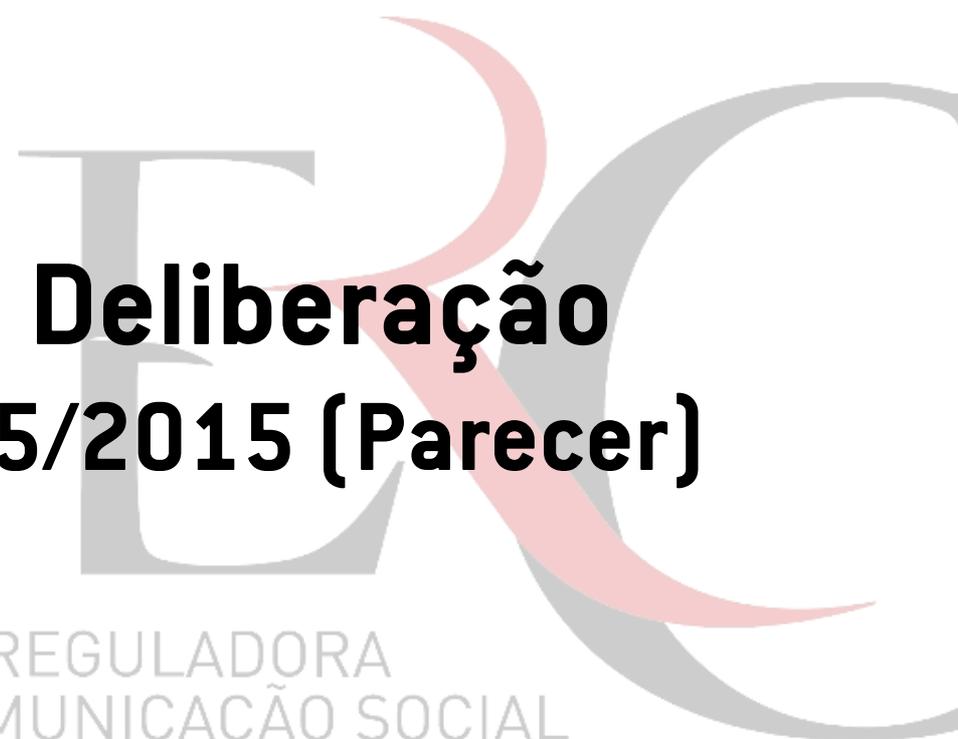


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
55/2015 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer relativo à indigitação de DANIEL DEUSDADO para Diretor de
Programas dos serviços de programas *RTP 1, RTP Informação e RTP
Internacional***

Lisboa
8 de Abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 55/2015 (Parecer)

Assunto: Parecer relativo à indigitação de DANIEL DEUSDADO para Diretor de Programas dos serviços de programas *RTP 1*, *RTP Informação* e *RTP Internacional*

1. Por ofício de 13 de Março de 2015, solicitou a Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos legais, um pedido de pronunciamento relativo a um conjunto de alterações preconizadas às direções das áreas de programas e informação do operador de serviço público, em resultado do processo de reestruturação orgânica por este encetado.
2. A apreciação solicitada a esta entidade reguladora requereu a observância de um conjunto de diligências, desde logo centradas na auscultação, pelo Conselho Regulador, de alguns dos intervenientes diretos neste procedimento.
3. Além de a matéria cuja apreciação é suscitada envolver certo grau de complexidade, algumas vicissitudes verificadas no presente *iter* procedimental tornaram inviável uma pronúncia globalmente dirigida a todas as alterações tidas em vista pela Administração da RTP.
4. Optou-se, assim, por um pronunciamento faseado, e centrado, na presente etapa, na proposta de nomeação de DANIEL DEUSDADO para Diretor de Programas dos serviços de programas *RTP 1*, *RTP Informação* e *RTP Internacional*.
5. O Conselho Regulador da ERC é competente para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a *nomeação* e destituição dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, ao abrigo do previsto na alínea I) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
6. Ora, as modificações projetadas assentam numa determinada conceção que o Conselho de Administração da RTP em funções tem do que é e deve ser o serviço público de *media*. Cumpre reconhecer que tal conceção é formulada em moldes coerentes, ainda que consubstancie – nos dizeres da própria Administração – uma mudança de paradigma. Em

concreto, e designadamente, o projeto decorrente de tal conceção implica a alteração do modelo que até aqui tem sido seguido nas áreas de programação e informação, o que por seu turno requer uma seleção dos responsáveis que, na ótica da Administração, serão os mais identificados com a filosofia do modelo proposto.

7. Um tal posicionamento é, em si e em tese, insindicável e inteiramente legítimo. Tanto mais quanto é certo que, a pedido do Conselho Regulador, o Conselho de Administração da RTP teve ensejo de entretanto elucidar o efetivo estatuto associado a alguns dos cargos diretivos propostos e, bem ainda, de clarificar o sistema projetado de relações entre os futuros Diretores de Informação e Diretores de Programas do operador de serviço público, sublinhando em particular a inexistência de qualquer dependência hierárquica ou funcional entre uns e outros.
8. No concreto caso da designação de DANIEL DEUSDADO, foi ainda suscitada por fonte autónoma ao presente procedimento a hipótese de não estarem no caso asseguradas as necessárias garantias de imparcialidade para o desempenho pelo indigitado dos cargos referidos, não obstante a declaração de conflitos de interesses em devido tempo subscrita pelo próprio.
9. Tanto a Administração da RTP como o próprio indigitado responderam prontamente ao pedido, pelo Conselho Regulador, de um comentário sustentado relativo a tal hipótese.
10. As respostas formalizadas, a que importa conferir credibilidade, indiciam a inexistência, num plano estritamente jurídico, de fundamentos que concluam no sentido de um efetivo conflito de interesses relativamente à pessoa de DANIEL DEUSDADO e o exercício dos cargos para que foi indigitado. Destarte, possíveis reticências que possam subsistir encontrarão unicamente amparo no plano ético, que o Conselho Regulador não pode naturalmente sindicar.
11. Este entendimento resultou reforçado a partir do teor das declarações nesta data prestadas pelo próprio DANIEL DEUSDADO perante o Conselho Regulador. Tendo em conta tais declarações e o perfil do indigitado, de resto espelhado no *curriculum* por ele exibido, considera o Conselho Regulador que o mesmo reúne os requisitos necessários e adequados ao desempenho dos cargos para que foi designado.
12. Sem prejuízo do que antecede, e enquanto DANIEL DEUSDADO assegurar o exercício de qualquer um dos cargos para que foi nomeado, será desejável que, com natural salvaguarda de compromissos já assumidos, a RTP, enquanto operador, se abstenha de

desenvolver relações comerciais com as produtoras de conteúdos audiovisuais em que o indigitado detém interesses até à data com exceção do seu mero prolongamento ou renovação, em moldes semelhantes aos atualmente em vigor.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), o Conselho Regulador delibera dar parecer favorável à nomeação de DANIEL DEUSDADO para Diretor de Programas dos serviços de programas *RTP 1*, *RTP Informação* e *RTP Internacional*.

Lisboa, 8 de Abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (com declaração de voto)

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes